

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. MINISTRO-PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS  
SERVIÇOS E TURISMO** (CNC), entidade sindical de grau superior, representante do plano do comércio de bens, serviços e turismo em todo o território nacional, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco B, 14º ao 18º andares, Edifício Confederação Nacional do Comércio, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.041 – 902, inscrita no CNPJ sob o nº 33.423.575/0001-76, por seu advogado abaixo assinado, devidamente constituído nos termos do instrumento de mandato anexo, vem perante Vossa Excelência, apresentar

RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE CAUTELAR

Em face do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), nos termos do art. 102, inciso I, alínea “I”, da Constituição da República (CR), combinado com o art. 13, da Lei nº 8.038/90 e com os preceitos do art. 156 e seguintes do Regimento Interno desse Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), pelas razões fáticas e jurídicas expostas a seguir:

DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO.

Trata-se de reclamação que visa garantir a autoridade de decisões proferidas pelo Plenário desse Excelso STF consubstanciadas nas **Súmulas 460 e 339**, na **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental** (ADPF) nº **144**, nos **Mandados de Injunção** (MI) nºs **708 e 670/ES** e na **Ação Direta de Inconstitucionalidade** (ADI) nº **2.075-MC**, uma vez que o TST ao publicar a Resolução nº 194, de 19 de maio de 2014, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), edições de 21, 22 e 23/05/2014, alterando, dentre outras, a **Súmula 448**, que trata da caracterização da atividade insalubre para fins da incidência do respectivo adicional, acabou por confrontar as mencionadas decisões de efeito *erga omnes* dessa Suprema Corte.

A vulneração à autoridade das decisões desse Excelso STF consiste na edição de Súmula que colide com remansosa jurisprudência que trata da repartição dos Poderes e da impossibilidade do Poder Judiciário em legislar. Além de a mencionada Súmula ter vilipendiado decisões que garantem a observância do Princípio da Legalidade.

## DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO - DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

A reclamação é a via adequada para preservar a competência desse STF ou garantir a autoridade de suas decisões, conforme previsto no art. 102, inciso I, alínea “I”, da CR, combinado com o art. 13, da Lei nº 8.038/90 e com os preceitos do art. 156 e seguintes do Regimento Interno deste Excelso STF.

**“O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO.** – O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno).” [Grifamos]

### DA LEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE.

A requerente, **CNC**, é entidade sindical de grau superior, legítima representante, em plano nacional, dos direitos e interesses do comércio brasileiro de bens, serviços e turismo (art. 1º, § 1º, inciso I do estatuto social anexo), e, tendo em vista que a Súmula apontada causa grande prejuízo às empresas por ela coordenadas e a ela, sendo, portanto, parte interessada na demanda, está legitimada a propor a presente Ação de Reclamação.

É ampla a legitimidade ativa para ajuizamento da reclamação constitucional para a preservação da autoridade das decisões desse Excelso STF prolatadas em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Confira-se:

**“LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE.** - Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele - particular ou não - que **venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal**, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento, quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade.”(Rcl 2143 AgR / SP - SÃO PAULO)”

**“QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28 DA LEI 9868/99: CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO. REFLEXOS. RECLAMAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA.**

1. É constitucional lei ordinária que define como de eficácia vinculante os julgamentos definitivos de mérito proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade (Lei 9868/99, artigo 28, parágrafo único).

2. Para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo, há similitude substancial de objetos nas ações declaratória de

constitucionalidade e direta de inconstitucionalidade. Enquanto a primeira destina-se à aferição positiva de constitucionalidade a segunda traz pretensão negativa. Espécies de fiscalização objetiva que, em ambas, traduzem manifestação definitiva do Tribunal quanto à conformação da norma com a Constituição Federal.

3. A eficácia vinculante da ação declaratória de constitucionalidade, fixada pelo § 2º do artigo 102 da Carta da República, não se distingue, em essência, dos efeitos das decisões de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade.

4. **Reclamação. Reconhecimento de legitimidade ativa *ad causam* de todos que comprovem prejuízo oriundo de decisões dos órgãos do Poder Judiciário, bem como da Administração Pública de todos os níveis, contrárias ao julgado do Tribunal. Ampliação do conceito de parte interessada (Lei 8038/90, artigo 13). Reflexos processuais da eficácia vinculante do acórdão a ser preservado.**

5. Apreciado o mérito da ADI 1662-SP, está o Município legitimado para propor reclamação. (DJ de 30.08.01) Agravo regimental provido.” [Grifamos]

A fim de demonstrar a **legitimidade** da requerente, ressaltamos que a mesma ingressou, no STF, com a **Reclamação nº 15065**, sob a Relatoria do ministro Gilmar Mendes, objetivando suspender a eficácia das Súmulas 244, 277, 369, 378 e 444 do TST.

#### DO ÓRGÃO JURISDICIONAL RECLAMADO.

O órgão jurisdicional reclamado na presente demanda é o TST que, ao editar e alterar a Súmula 448, cuja publicidade se deu através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), edições de 21, 22 e 23/05/2014 e 27/09/2012), confrontou decisões dessa Suprema Corte e causou **prejuízos sem precedentes** ao empresariado nacional do comércio de bens, serviços e turismo, notadamente as empresas que se dedicam ao comércio de serviços de limpeza.

#### DA COMPETÊNCIA.

A competência para processar e julgar a presente reclamação é do Plenário desse STF, nos termos do art. 5º, inciso I, de seu Regimento Interno.

#### DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA.

O TST, nos termos da Resolução nº 194, de 19 de maio de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), edições de 21, 22 e 23/05/2014 editou, dentre outras, a **Súmula nº 448**, que trata da caracterização da atividade insalubre para fins da incidência do respectivo adicional, nos seguintes termos:

#### “Súmula nº 448 do TST

**ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.**

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a

classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

**II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.”** (Grifamos)

A modificação se deu no inciso II do verbete sumular que passou a considerar, como atividade insalubre em grau máximo, **a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo**, para fins da referida NR nº 15.

Referida Súmula surgiu da conversão da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 4, da Seção de Dissídios Individuais 1 do TST (SDI-1), especificamente o inciso II, cuja redação era a seguinte:

“(…)

**II – A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres**, ainda que constatadas em laudo pericial, porque **não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do MTE.”**

O art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) considera **atividade insalubre** aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a **agentes nocivos** à saúde, acima dos limites de **tolerância** fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Já o art. 7º, XXIII, da CR determina que é direito do trabalhador receber o **adicional de remuneração** para as **atividades** penosas, **insalubres** ou perigosas, nos termos da lei.

Por sua vez, o art. 192 da CLT assegura a percepção de adicional de insalubridade, que tem por base o salário mínimo, quando há exposição do empregado a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância:

“Art. 192 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.” (Grifamos.)

A **insalubridade** é caracterizada e classificada conforme as determinações da CLT e das Normas Regulamentadoras (NR) aprovadas pelo MTE, as quais são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados celetistas.

Nesse sentido, a **NR nº 15**, publicada pela **Portaria MTE nº 3.214/78**, **considera**, no **Anexo 14**, que o trabalho ou operações, em contato permanente com **lixo urbano** (coleta e industrialização) possui insalubridade de **grau máximo**.

Fazemos parêntese para deixar claro que a lei determina **competência exclusiva ao MTE** para dispor acerca da **classificação da insalubridade**, através das Normas Regulamentares atinentes, razão pela qual não se admite, sob pena de caracterizar **usurpação** de sua competência, outra forma de classificação e/ou interpretação porventura estabelecida por qualquer outro órgão.

Assim, a limpeza em **residências e escritórios** e a respectiva coleta de lixo **não podem ser consideradas atividades insalubres**, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano para fins do Anexo 14 da NR nº 15.

A controvérsia, contudo, não se resume à limpeza de banheiros de residência e de escritórios e na respectiva coleta de lixo, mas, sim, **à limpeza e à coleta do lixo de locais considerados públicos ou coletivos de grande circulação**, conforme explicitado no referido item II da Súmula nº 448.

Nesse contexto a Súmula estabeleceu **distinção** não estabelecida pelo Anexo 14, da NR nº 15, uma vez que passou a considerar a higienização de instalações sanitárias e a respectiva coleta de lixo de **hotéis, de bares, de restaurantes, de escolas, de grandes empresas**, por exemplo, como atividade insalubre no grau máximo, pois que não estariam enquadradas no **conceito de lixo urbano**.

Ou seja, o TST está **concedendo direito não consagrado em Lei**, sendo flagrante a sua intenção de legislar, situação que viola a própria CR que, em seu artigo 2º, assegura a tripartição dos poderes:

“Art. 2º São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

O Poder Legislativo tem a função típica de legislar, ou seja, de traduzir, através de leis, o sentimento social. O Poder Judiciário tem a função típica de aplicar o direito no caso concreto, exerce uma jurisdição complementar em relação ao Poder Legislativo, visto que, enquanto este elabora a lei em sentido abstrato, aquele aplica a lei no caso concreto. O Poder Executivo tem a função precípua de administrar, sempre de acordo com o ordenamento legislativo.

Por essa razão é que compete **privativamente** à União legislar, dentre outras matérias, sobre **direito do trabalho** (art. 22, I, da CR), cabendo, por conta disso, ao Poder Legislativo a tarefa de transformar em norma com eficácia plena para todos matéria que disponha acerca do direito do trabalho.

A CLT, norma que dispõe acerca do direito do trabalho, estabeleceu, expressamente, **competência** ao MTE para, como já citado, normatizar os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes (art. 190, CLT).

O TST, ao contrário, mediante **interpretação** sumular exerce função legislativa, usurpando a competência que o legislador concedeu ao MTE para dispor acerca da insalubridade e seus desdobramentos nas relações de trabalho, situação que, *data máxima vênia*, não é permitida pelo atual ordenamento jurídico.

A propósito, o STF, tem jurisprudência que ressalta a questão da repartição dos poderes como elemento determinante para impedir a invasão de competência entre os poderes, notadamente quando o Poder Judiciário, como no caso em exame, exerce função anômala de legislador:

“(…) A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isençionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (…)” (AI 142.348-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 2-8-1994, Primeira Turma, DJ de 24-3-1995. No mesmo sentido: AI 360.461-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-12-2005, Segunda Turma, DJE de 28-3-2008).

Outro aspecto relevante é o fato de que se o elemento nocivo **não estiver previsto** no quadro de atividades e operações insalubres a que se refere a Portaria nº 3.214/78, a insalubridade é indevida.

Tanto é verdade que a própria Súmula nº 448, no inciso I, determina que “*não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.*”

Se é necessário observar “*a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho*”, como poderia a Súmula, de forma incongruente, estabelecer, ou melhor dizendo, **legislar**, no inciso II, forma diversa, criando elemento nocivo não previsto no quadro, referente **à limpeza e à coleta do lixo de locais considerados públicos ou coletivos de grande circulação?**

Ressalvamos, mais uma vez que há ordem legal **expressa** determinando que cabe ao Ministro do Trabalho e Emprego realizar o enquadramento para fins de incidência do adicional de insalubridade, conforme previsto no **art. 192 da CLT**, sendo certo que o STF, na **Súmula nº 460**, deixa patente a observância dessa competência ministerial:

“para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, **não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social.**” (Grifamos)

Não obstante a isso, verificamos a notória **insegurança jurídica** que a súmula do TST ocasionará para as empresas que, doravante, estarão sujeitas a fiscalização e autuação pelos Auditores Fiscais do Trabalho por conta da subjetividade estabelecida no conceito sumular do que seria limpeza urbana, sem contar a notória interferência na ordem econômica.

Dentro de uma economia de mercado e, principalmente, em segmentos que dependem exclusivamente da frequência do consumidor para aumentar e/ou manter o faturamento de uma empresa – situação que também garante o emprego de seus funcionários –, uma súmula não pode contribuir para a desaceleração do empreendedorismo, sob pena de se atritar com o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170 da Constituição da República – CR)<sup>1</sup> e de fomento da atividade econômica (artigo 174 da CR)<sup>2</sup>, com reflexos negativos no mercado de trabalho.

Dessa forma, o TST, quando da edição da Súmula 448, LEGISLOU, ao criar, notadamente no seu inciso II, nova regra acerca do conceito de limpeza urbana para fins de pagamento do adicional de insalubridade, desconsiderando, portanto, a NR nº 15 e o Anexo 14, legislação que regulamenta a matéria.

Referida atitude demonstra que o Colendo TST, contrariando remansosa jurisprudência desse STF, **ultrapassou sua competência dentro da repartição de Poderes, para legislar.**

Dessa forma, faz imperioso que em sede de liminar seja suspensa a eficácia da aplicação do **item II da Súmula 448.**

Assim, de forma a garantir a soberania dos julgados dessa Suprema Corte, nesse ponto deve ser suspensa a eficácia da aplicação do **item II da Súmula 448.**

#### FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Sabendo-se que a presente reclamação busca garantir a autoridade de decisões do STF e que de uma forma geral constitui ação voltada à proteção da ordem constitucional como um todo, pois leva em consideração não apenas a autoridade de uma dada decisão, com seus contornos específicos, mas a própria interpretação da Constituição, levada a efeito por essa Suprema Corte, e que a mesma é um mecanismo de rito simples e célere de proteção da ordem constitucional, trazemos os seguintes fundamentos para garantir a procedência da presente demanda:

Inicialmente enfatizamos que tentativas foram feitas no sentido de que o TST revise seus posicionamentos, mas, tais tentativas se mostraram infrutíferas.

O TST, ao editar a **Súmula 448, sem a devida observância de sua competência**, está concedendo direitos não consagrados em Lei, sendo flagrante a

---

<sup>1</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
(...)

VIII- busca do pleno emprego;

<sup>2</sup> Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

sua intenção de legislar, situação que viola a própria CR que em seu artigo 2º, assegura a tripartição dos poderes, senão vejamos:

**“São poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.** (Grifamos)

O Poder Legislativo tem a função típica de legislar, ou seja, de traduzir, através de leis, o sentimento social. O Poder Judiciário tem a função típica de aplicar o direito no caso concreto, exerce uma jurisdição complementar em relação ao Poder Legislativo, visto que, enquanto este elabora a lei em sentido abstrato, aquele aplica a lei no caso concreto. O Poder Executivo tem a função precípua de administrar, sempre de acordo com o ordenamento legislativo.

Dessa forma, do ponto de vista jurídico, a Súmula afronta os princípios da **Separação dos Poderes** e da **Legalidade** previstos nos artigos 2º e 5º, II da CF, já que o Tribunal legisla positivamente, interferindo diretamente nas situações contratuais correspondentes, igualando suas súmulas às leis.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da CR, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

O princípio da legalidade é uma verdadeira garantia constitucional que busca proteger os indivíduos contra os arbítrios cometidos pelo Estado e até mesmo contra os arbítrios cometidos por outros particulares.

Cumprido esclarecer que as Súmulas – e dezenas de outras –, embora não filiadas ao princípio estrito da reserva legal, **têm inquestionável força jurídica**, vez que, no Direito do Trabalho a própria legislação já cuidou de enfatizar a jurisprudência **como fonte normativa** – ao menos supletiva –, conforme previsto no art. 8º da CLT que passamos a transcrever:

**Art. 8º** - As autoridades administrativas e Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, **decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência**, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste. (grifamos)

Na verdade o papel da Súmula na Justiça do Trabalho vai além da situação de fonte subsidiária do Direito, pois houve sua inserção em um nível que **se equivale à norma**.

As Súmulas do TST tem um poder de coação próprio das normas jurídicas, vez que são dotadas de vinculação tácita, em razão de determinados efeitos que lhes são atribuídos nas hipóteses em que a decisão da instância inferior afronte ou

esteja em concordância com elas. Tanto é assim que, quando da interposição de recurso de revista, embargos ou agravo de instrumento, no caso de a decisão recorrida estar em consonância com Súmula do TST, será negado o devido seguimento ao recurso interposto, conforme preceituado no §5º do art. 896 da CLT, que passamos a transcrever:

“**Art. 896.** Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

.....  
§ 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da **Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho**, poderá o Ministro Relator, indicando-o, **negar seguimento ao recurso de revista**, aos Embargos, ou ao agravo de instrumento. Será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de agravo.”  
(grifamos)

Resta mais do que evidenciado que o TST, ao editar a Súmula 448 o fez de forma a normatizar a matéria ali abrangida, extrapolando sua limitação constitucional definida pela separação dos poderes e pelo Princípio da Legalidade, devidamente garantidos pela CR e explicitados por decisões desse STF.

Destarte, podemos considerar que o TST, com a edição da já colacionada, está em **colisão direta com as seguintes decisões proferidas por este STF:**

“**STF Súmula nº 339** - 13/12/1963 - Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 148. Cabimento - Poder Judiciário - Função Legislativa - Aumento de Vencimentos de Servidores Públicos - Fundamento de Isonomia **Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa**, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. (grifamos)

“O âmbito temático da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, que impugna – além da ‘interpretação judicial dada pelo TSE ao texto do § 9º do art. 14 da CF, com a redação dada pela EC de revisão 4/1994’ (...) – também a LC 64/1990, especificamente no ponto em que esta exige, para efeito de reconhecimento de inelegibilidade, trânsito em julgado para determinadas decisões (art. 1º, I, alíneas d, e e h, e art. 15), ou, então, que acolhe ressalva alegadamente descaracterizadora da situação de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, alínea g, dessa mesma LC 64/1990 (...). Como venho de assinalar, o § 9º do art. 14 da Constituição, por traduzir norma revestida de eficácia meramente limitada, não dispõe de autoaplicabilidade. Esta Suprema Corte não pode, por isso mesmo, substituindo-se, inconstitucionalmente, ao legislador, estabelecer, com apoio em critérios próprios, meios destinados a viabilizar a imediata incidência da regra constitucional mencionada (CF, art. 14, § 9º), ainda mais se se considerar que resultarão, dessa proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros, restrições que comprometerão, sem causa legítima, a esfera jurídica de terceiros, a quem não se impôs sanção condenatória com trânsito em julgado. É preciso advertir que o princípio constitucional da reserva de lei

formal traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. A definição de outras hipóteses de inelegibilidade e o estabelecimento do lapso temporal em que tais restrições jurídicas subsistirão encontram, no Congresso Nacional – e neste, apenas –, o sujeito concretizante da cláusula fundada no § 9º do art. 14 da Constituição, a significar que, na regência dessa matéria, há de prevalecer o postulado constitucional da reserva de lei em sentido formal, como tem sido proclamado, pelo TSE, nas sucessivas decisões que refletem, com absoluta fidelidade e correção, a orientação consagrada na Súmula 13/TSE. **Não cabe, pois, ao Poder Judiciário, na matéria em questão, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios de inelegibilidade, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.”** (ADPF 144, voto do Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-8-2008, Plenário, DJE de 26-2-2010.) (grifamos)

**“A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos.** Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. **Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.** É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.” (MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-4-1997, Plenário, DJ de 7-12-2006.) Vide: **MI 708**, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 25-10-2007, **Plenário**, DJE de 31-10-2008. (grifamos)

Sobre o tema, cabe aqui destaque ao voto do Ministro Ricardo Lewandosky, quando do julgamento do **MI 670/ES**:

**“Em outras palavras, não me parece possível, data vênua, ao Poder Judiciário, a pretexto de viabilizar o exercício de direito fundamental**

**por parte de determinada pessoa, ou grupo de pessoas, no âmbito do Mandado de Injunção, expedir regulamentos para disciplinar, em tese, tal ou qual situação, ou adotar diploma normativo vigente aplicável à situação diversa". (...) "Ademais, ao emprestar-se eficácia erga omnes à tal decisão, como se pretende, penso que esta Suprema Corte estaria intrometendo-se, de forma indevida, na esfera de competência que a Carta Magna reserva com exclusividade aos representantes da soberania popular, eleitos pelo sufrágio universal, direto e secreto. (grifamos)**

Destacamos que, conforme decisões já proferidas por essa Suprema Corte, o Mandado de Injunção tem efeito *erga omnes*, como bem salientado pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, quando da manifestação de seu voto no julgamento da Reclamação nº 6200/RN, *"a decisão no Mandado de Injunção, ainda que dotada de caráter subjetivo, comporta uma dimensão objetiva, com eficácia erga omnes, que serve para tantos quantos forem os casos que demandem a concretização de omissão geral do Poder Público, seja em relação a uma determinada conduta, seja em relação a uma determinada lei."*

Na mesma linha, posicionou-se o Ministro Celso de Mello, no julgamento da Rcl 5912, deixando assentado que:

"O Supremo Tribunal Federal tem advertido não caber reclamação, quando utilizada para fazer prevalecer a jurisprudência desta Suprema Corte (ou para impor-lhe a observância), em situações nas quais os julgamentos do Tribunal não se revistam de eficácia vinculante, exceto se se tratar de decisão que o Supremo Tribunal Federal tenha proferido em processo subjetivo no qual haja intervindo, como sujeito processual, a própria parte reclamante, hipótese incorrente na espécie.

Ocorre, no entanto, que, no julgamento dos referidos mandados de injunção, viabilizou-se, expressamente, não apenas aos membros das categorias representadas pelos sindicatos impetrantes, mas a todos os servidores públicos civis (Informativo/STF nº 485), o exercício do direito de greve, até que seja colmatada, pelo Congresso Nacional, a lacuna normativa decorrente da inconstitucional falta de edição da lei especial a que se refere o inciso VII do art. 37 da Constituição da República.

Por essa razão, configura-se totalmente aplicável, à espécie, o entendimento desta Suprema Corte, que, ao examinar a admissibilidade da reclamação que invoca, como paradigmas, decisões proferidas em sede de fiscalização normativa abstrata, tem enfatizado, em sucessivas decisões, que a reclamação reveste-se de idoneidade jurídico-processual, quando utilizada com o objetivo de fazer prevalecer a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, notadamente quando impregnados de eficácia vinculante." (RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.).(...)

Os Ministros Joaquim Barbosa (Rcl 7048) e Eros Grau (Rcl 5431) também reconhecem que os efeitos das decisões proferidas em mandado de injunção não se limitam apenas às partes envolvidas, e admitiram, como consequência, o cabimento de reclamação constitucional para preservar a autoridade dessas decisões.

Quanto à violação de decisão proferida por essa Suprema Corte para a justificativa da presente ação de Reclamação, com relação à criação por parte do TST de obrigação aos empresários nacionais, sem a existência de Lei para tanto, colacionamos a seguinte decisão:

**“O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe ao Poder Executivo em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.” (ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-2001, Plenário, DJ de 27-6-2003.)** (grifamos)

Evidenciamos que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade tem efeito vinculante e *erga omnes* em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, nos termos da jurisdição constitucional do art. 102, § 2º, da CF (EC 45/04) e do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99.

O cabimento da presente reclamação está em consonância com o atual posicionamento do STF em **examinar Súmulas dos demais Tribunais** que insistem, **sem base legal**, imporem **restrições e/ou obrigações não previstas em lei**, como se deu, por exemplo, nos Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 713.211, onde o Relator, Ministro Luiz Fux, levou o STF a se posicionar sobre a constitucionalidade da **Súmula 331** do TST, que proíbe a terceirização de atividade-fim. Confira-se:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. OMISSÃO. **DISCUSSÃO SOBRE A LIBERDADE DE TERCEIRIZAÇÃO.** FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A IDENTIFICAÇÃO DO QUE REPRESENTA ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DAR SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A liberdade de contratar prevista no art. 5º, II, da CF é conciliável com a terceirização dos serviços para o atingimento do exercício-fim da empresa.

2. O *thema decidendum, in casu*, cinge-se à **delimitação das hipóteses de terceirização de mão-de-obra diante do que se compreende por atividade-fim, matéria de índole constitucional, sob a ótica da liberdade de contratar, nos termos do art. 5º, inciso II, da CRFB**. Patente, outrossim, a repercussão geral do tema, diante da existência de milhares de contratos de terceirização de mão-de-obra em que subsistem dúvidas quanto à sua legalidade, o que poderia ensejar condenações expressivas por danos morais coletivos semelhantes àquela verificada nestes autos.

3. Embargos de declaração providos, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário, de modo que o tema possa ser submetido ao Plenário Virtual desta Corte para os fins de aferição da existência de Repercussão Geral quanto ao tema ventilado nos termos da fundamentação acima. (Emb. Decl. no Ag. Reg. No RE com Ag nº 713.211-MG, 3ª Turma, DJE 15/04/2014) [Grifamos]

Posteriormente, o STF, em sessão plenária de 15/05/2014, reconheceu a existência de repercussão geral no referido Recurso Extraordinário nº 713.211, cujo tema a ser discutido se refere à liberdade da terceirização e à fixação de parâmetros para a identificação do que representa atividade-fim.

A matéria perpassa pela **análise da constitucionalidade da Súmula nº 331 TST**, uma vez que o Ministro Luiz Fux, deixou patente que “*a liberdade de contratar prevista no art. 5º, II, da CF é conciliável com a terceirização dos serviços para o atingimento do exercício-fim da empresa*”.

Esclareça-se que cabe ao TST observar a jurisprudência vinculante dessa Suprema Corte que em todos os momentos deixa claro a obrigatoriedade da observância da separação dos Poderes, com a devida harmonia entre eles e também do Princípio da Legalidade para gerar obrigações.

Assim, resta evidenciado que houve, por parte do TST, um avanço contraditório à interpretação constitucional dada por esta Suprema Corte quanto às limitações de competência do Poder Judiciário, quando da separação dos Poderes e da salvaguarda do Princípio da Legalidade, situação que acarreta a procedência da presente Reclamação.

#### DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.

A concessão de liminar apresenta-se juridicamente plausível vez que se encontram configurados os seus pressupostos.

Na presente reclamação fica configurado o *fumus boni iuris* da reclamante com a afronta à autoridade das decisões desse Excelso STF, proferidas na nas **Súmulas 460 e 339**, na **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 144**, nos **Mandados de Injunção (MI) nºs 708 e 670/ES** e na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.075-MC**, nos termos do art. 102, I, “I”, da CR.

Com relação ao *periculum in mora* decorrente da demora na solução da presente lide é latente, vez que o **novo conceito de limpeza urbana**, estabelecido pelo item II da Súmula 448 do TST, além de alterar o previsto na NR-15, anexo 14, atingirá todas as áreas coletivas de prédios privados (hotéis, bares, restaurantes e similares)

que passarão a ter a incidência da insalubridade, o que não está determinado na referida NR15.

Referido adicional impactará sobremaneira os serviços prestados pelas empresas que atuam no ramo de asseio e conservação, serviços de limpeza em geral de edifícios, móveis, limpeza urbana, sem contar a prestação de serviços terceirizáveis similares, empresas essas que inegavelmente são ligadas ao setor do comércio de bens serviços e turismo.

Nesse diapasão, verificamos que as empresas já estão sendo autuadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho por conta dessa equivocada "**alteração**" da atual legislação realizada pela Súmula nº 448 do TST, consoante verificamos no Auto de Infração nº 20.439.428-7, em anexo, datado de 21/08/2014, onde destacamos parte da descrição realizada pela fiscalização:

Uma vez que considero que tal pagamento já deveria ter sido efetivado desde junho, mormente face a conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II da Súmula nº 448 do TST - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23/05/2014, não concedi dilação de prazo. A referida súmula tem a seguinte redação atualmente: "Súmula nº 448 do TST. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano." Nesse passo, cabe o pagamento de insalubridade em GRAU MÁXIMO para os empregados responsáveis pela limpeza e higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo onde exista grande circulação de pessoas. A jurisprudência, aliás, já detalhava há

Isto porque, de forma contraditória, o mesmo Sr. Auditor-Fiscal do trabalho acaba por enquadrar a suposta infração baseando-se na atual legislação. Vejamos:

**CAPITULAÇÃO:**

Art. 192 da CLT, c/c item 15.2 da NR-15, com redação da Portaria nº 3.214/1978.

**ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:**

Inspeção de local de trabalho, entrevista de trabalhadores, auditoria de documentos, manifestação de prepostos.

Criou-se, portanto, direito novo não amparado por lei, muito embora a fiscalização esteja se alicerçando no art. 192 da CLT c/c o item 15.2 da NR nº 15, mas, na verdade, **a fundamentação basilar para ditas autuações está na nova redação do item II, da Súmula nº 448 do TST**, deixando ressaltada a urgência da medida liminar.

Ou seja, estamos na iminência de que, caso não sejam suspensos os efeitos das Súmulas objeto da presente Reclamação, nos termos propostos, ocorram prejuízos de grande monta ao empresariado nacional do comércio de bens, serviços e turismo, cujos direitos e interesses são representados, em plano nacional, pela CNC.

Dessa forma, faz imperioso que em sede de liminar seja suspensa a eficácia da aplicação do **item II da Súmula 448**.

DOS PEDIDOS.

De todo o exposto, resta claro e indubitado que a **Súmula 448** do Colendo TST afronta à autoridade de decisões proferidas pelo Plenário desse Excelso STF nas **Súmulas 460 e 339**, na **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental** (ADPF) nº **144**, nos **Mandados de Injunção** (MI) nºs **708 e 670/ES** e na **Ação Direta de Inconstitucionalidade** (ADI) nº **2.075-MC**, que tratam da separação dos Poderes e da impossibilidade do Poder Judiciário em legislar, além de garantir a soberania constitucional do princípio da legalidade, razão pela qual pugna-se pelo seguinte:

a - imediata concessão da **MEDIDA CAUTELAR**, para suspender os efeitos do item II da Súmula 448 do TST, nos termos apontados;

b – intimação do Exmo. Sr. Presidente do Colendo TST, Ministro João Oreste Dalazen, na praça dos Tribunais Superiores, em Brasília/DF, para prestar informações;

c – intimação do Procuradoria-Geral da República (art. 16, da Lei nº 8.038/90); e,

d – ao fim, que seja julgada PROCEDENTE a presente Reclamação com a devida confirmação da liminar, para fim de suspender, em definitivo, a eficácia da aplicação do **item III da Súmula 448**, em garantia à autoridade das decisões desse Excelso STF na nas **Súmulas 460 e 339**, na **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental** (ADPF) nº **144**, nos **Mandados de Injunção** (MI) nºs **708 e 670/ES** e na **Ação Direta de Inconstitucionalidade** (ADI) nº **2.075-MC**.

Pede Deferimento.

Brasília/DF, 13 de outubro de 2014.

Roberto Luís Lopes Nogueira  
OAB/RJ 70.757